

Decreto nº 10, de 2-2-59

O Prefeito municipal de Cachoeiras de Macaé
fazendo de atribuições legais,

Decreto

Art. 1º fica revogada para os efeitos de direito
o Decreto nº 40, de 23 de novembro de 1958.

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário

Governo do Prefeito, 2 de fevereiro de 1959.

a) Nilo Ferreira Gomes.
Prefeito.

Deliberação nº 56 de 26-2-59

A Câmara municipal de Cachoeiras
de Macaé decreta e em nomeio a seguinte deliberação

Título I

Da Recita e sua Classificação

Capítulo I

Da Recita

Art. 1º - A Recita do município é
constituída por todos os impostos, taxas e outras
atribuições que tenha direito a receber em seu
atribuídas por lei em vigor, assim como por quaisquer
outras tributos.

Capítulo II

Classificação da Recita

Art. 2º - A Recita, para efeito de

classificação, se subdivide em:

I) - Indimária

II) - Extraordinária.

§ 1º - A Receita Ordinária é aquela que se caracteriza pelas normalidades de sua produção e arrecadação.

§ 2º - A Receita Extraordinária, apesar de figurar no Orçamento, se distingue por ser excepcional e sem caráter permanente.

Artículo III

Da Receita Ordinária.

Art. 3º - A Receita Ordinária, compreende as seguintes categorias:

I) - Receita Tributária.

II) - Receita Patrimonial.

III) - Receita Industrial.

IV) - Receitas Diversas.

Art. 4º - A Receita Tributária é composta de impostos e taxas.

§ 1º - Imposto é a contribuição exigida de cada um, para atender, indistintamente, às necessidades de Ordem Geral da Administração Pública.

§ 2º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviços específicos prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição, bem como as atribuições para executar atividades especiais, e, ainda, para atender as conveniências de ordem geral ou para o uso comum.

§ 3º - Tributo Direto é o imposto ou taxa cujo contribuinte pode ser conhecido de antemão, fixado previamente o pagamento periódico de dízimo, e indireto, aquele cujo devedor não é conhecido no ato de arrecadação.

Art. 5º - A Receita Tributária compreende:

a) - Impostos

I) - Imposto Imobiliário

II) - Imposto sobre Rendimentos e Profitos

sobre a herança.

III) - Imposto de herança.

IV) - Imposto sobre Jogo e Divulgação

b) - Taxas.

I) - Taxa para fins hospitalares.

II) - Taxa de Assistência e Segurancas

III) - Taxa de Expediente.

IV) - Taxa de Fiscalização e Serviço

Divulgação.

V) - Taxa de Serviços Públicos.

VI) - Taxa de Serviços Rurais.

Art. 6º - A receita Patrimonial compre

ende:

I) - Renda Imobiliária

II) - Renda de Capitais.

Art. 7º - A receita Industrial compre

ende:

I) - Serviços Públicos.

a) - Taxa de Ligação.

b) - Taxa de Companhia de Luz e Calor

Art. 8º - As Receitas Diversas compre

endem:

I) - Receita de mercados, feiras e mat

donas.

II) - Receita de Vermiteiros.

III) - Receitas de Combustíveis e Lenha

fiscais.

IV) - Quota prevista no art. 95 e 94º da

Constituição Federal.

V) - Quota prevista no artigo 90 da Co

nstituição Federal.

Parágrafo III

Da Receita Extraordinária.

Art. 9º - A Receita Extraordinária divide-se em:

I) - Proveniência da Dívida Ativa.

II) - Receita de Indemnização e Restituição.

III) - Contribuições de Bregas.

IV) - Multas.

V) - Esentivos.

Art. 30º - Toda receita do município é colhida à Taxação, mediante guia de receita emitida pela contabilidade.

Art. 31º - A Receita prevista na Lei Orgânica é arrecadada e esentivada em lotes fixos, no período de 5º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Título II

Capítulo I

Da Receita Voluntária.

Do Imposto Imobiliário

Art. 32º - Os impostos territoriais urbanos prediais, pertencentes ao município, nos termos da Lei da Constituição Estadual, passam a constituir imposto único, denominado Imposto Imobiliário.

Art. 33º - O Imposto Imobiliário, incidirá sobre todos os imóveis situados no perímetro urbano do município, e dos distritos e municípios, ocupados a qualquer título, ou mesmo desocupados.

Do Alíquota.

Art. 34º - O Imposto Imobiliário, é de 32% (doze por cento), e computado sobre os seguintes valores:

a) - sobre o valor locativo, tratando-se de imóvel locado ou sub-locado, sobre o habito ou

Parágrafo único do artigo 56.

b) - sobre 5% (cinco) por cento do valor do imóvel, não locado, nos demais casos.

Art. 55º - Os terrenos baldios situados em localidades dotadas de esgoto, esgoto sanitário, água potável e adicional de 20.00 (vinte mil reais), por metro de frente para os terrenos baldios, observando, ainda, o disposto no artigo 54 e Parágrafo.

Parágrafo 1º - Nos casos em que o proprietário tenha esgotado com 50% (cinquenta por cento) do custo do esgoto e adicional de que trata este artigo, para de 20.00 (dez mil reais).

Parágrafo 2º - Os terrenos com destino para vias públicas cujo esgoto foi totalmente esgotado e esgoto sanitário, este adicional de 20.00 (dez mil reais) disposto neste artigo, até a data da transferência a terceiros.

Art. 56º - O imposto de transmissão imobiliária sobre o valor maior apresentado pela pessoa avaliadora do imóvel, incluindo-se em conta os custos de construção ou melhoramentos de infraestrutura dos imóveis, instalações e maquinários, entre outros.

Parágrafo único - A Prefeitura torna obrigatoriamente, por lei, para o cálculo do imposto de valor real, sempre que este for superior o valor da locação, desde que o total do imposto não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor locado, nos casos em que este valor seja superior a 20.000.00 (vinte mil reais) reais.

Art. 57º - O imposto de transmissão imobiliária também sobre qualquer outro tipo de transmissão.

além do aluguel, que o inquilino se obriga a dis-
pender pelo uso do imóvel alugado.

Parágrafo único - Ap. Taxas e contribu-
ções municipais, taxas das pólis do imóvel, não são
computados nos valores locativos para o efeito do
cálculo do Imposto Mobiliário.

Art. 98º - no aferição do valor lo-
cativo dos imóveis locados ou sub-locados, porção
de base os juros, contratos de arrendamento, en-
ta de fiança ou quaisquer outros elementos con-
probatórios que possam servir para a inter-
pretação dos fatos locativos.

Parágrafo único - faltando ou sendo
deficientes esses elementos, proceder-se-á ao arbitra-
mento do valor locativo.

Art. 99º - O valor venal do imóvel é
afinado:

a) - pela declaração dos proprietários
em tombamento;

b) - pelo preço da última transação
de compra e venda;

c) - pela localização e outros caracte-
rísticos ou condições que possam influenciar em seu
valor venal, inclusive o dos imóveis vizinhos;

d) - para prédios novos pelo preço
corrente do m² de construção para:

I - Obras de 1ª classe;

II - Obras de 2ª classe;

Ap. Isenções

Art. 10º - São isentos dos pagamentos
do Imposto Mobiliário:

a) - os imóveis de propriedade da
União e do Estado;

b) - os imóveis próprios, ocupados por partidos políticos, autarquias, sindicatos, cooperativas, instituições religiosas, educacionais e desportivas e sociedades civis de ensino reconhecidamente social e beneficente;

c) - os imóveis gratuitamente cedidos para o funcionamento de serviços das entidades descentralizadas nos alíneas A e B deste artigo e idênticas condições ao Município;

d) - o prédio único, de propriedade do funcionamento público, enquanto servir exclusivamente para sua residência, ou em caso de morte dos filhos menores ou ao seu cônjuge, enquanto permanecer em estado de viuvez;

e) - os imóveis destinados, gratuitamente, ao uso e conforto de operação, tais como estacionamento, campos de esportes, galas ou locais para recreio e assistência social dos moradores.

Parágrafo 1º - Em nenhum caso, a aquisição ou redução compreendida nos itens ou quaisquer contribuições municipais relativas ao imóvel ou os frutos que sejam locais.

Parágrafo 2º - Para gozar das regalias que se refere a alínea B deste artigo, terão a prioridade que por pessoas jurídicas de direito privado, detentoras regerem-se e fazer todas as despesas necessárias à aquisição de terras urbanas.

Da Transmissão e Alienação.

Art. 23 - O imposto imobiliário com o título como real, passando o imóvel para o domínio do comprador ou proprietários.

Art. 24 - A renda do imóvel com o título como zona urbana e suburbanos dos distritos.

do município obriga a averbação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, além das obrigações da legislação.

Art. 23 - O requerimento para averbação será sempre acompanhado do título de propriedade devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis.

Art. 24 - Nenhuma transação será averbada na Prefeitura sem que o proprietário do imóvel esteja quitado com a Fazenda Municipal.

§ Da Distorção e da Alteração do Valor Locativo.

Art. 25 - O prédio novo não poderá ser alugado sem que, pela repartição competente, seja dada a distorção.

Parágrafo único - O prédio ocupado sem a outorga da 'Distorção' obriga o proprietário a multa de R\$ 300.00 (trezentos reais), sem prejuízo de sua depuração, caso não preencha as condições previstas na Habitabilidade.

Art. 26 - Qualquer alteração no valor do aluguel, deverá ser comunicada à Prefeitura pelo proprietário ou responsável pelo prédio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento, em dobro, do imposto não recolhido, do valor de 5 (cinco) por cento, por mês de atraso.

Capítulo II

Do Imposto de Condomínio e Hospedagem e Locação.

Art. 27 - Os impostos de Locação e de Condomínio e Hospedagem, pertencentes ao município, nos termos do artigo 13, da Constituição Estadual, farão parte do imposto único, denominado Imposto de Condomínio e Hospedagem e Locação.

Art. 28º - O Imposto de Renda e
Impostos e Licenças, incidirá sobre todas as ativida-
des, comerciais, industriais e profissionais exercidas
no município.

Art. 29º - Servirá de base para o cálculo
do imposto a média do montante das realizadas nos
meses compreendidos no 2º semestre do ano anterior
e do lançamento e no 3º semestre do ano do lançamen-
to, multiplicada por doze.

Parágrafo único - Se a firma estabelecer
depois do prazo devido no antigo anterior, servirá de
base para o cálculo do imposto, o montante das
vendas realizadas no primeiro mês de integral fun-
cionamento, multiplicado pelo número de meses que
a mesma funcionar, dentro do exercício financeiro
da Prefeitura.

Art. 30º - O imposto será calculado nas
bases afincadas no artigo 29º e nos parágrafos únicos
sobre as vendas efetuadas, a saber de:

Até R\$ 50.000,00 5% de R\$ 50.000,00 até
500.000,00 0,6% de R\$ 500.000,00 até 1.000.000,00 0,5%
de R\$ 1.000.000,00 até 2.000.000,00 0,4% de R\$ 2.000.000,00
em diante 0,3%.

Parágrafo 2º - A mão de obra na construç-
ão civil não é objeto de tributação. Para as despesas de
obras, estas incluem 40% (quarenta por cento) do
valor da obra, a título de mão de obra.

Art. 31º - O imposto de Renda e Im-
postos e Licenças, será acrescido de 25% (vinte e cinco
por cento), quando o estabelecimento funcionar com lu-
das aderidas a varejo ou em grupo, desde que a
percentagem aderida ultrapasse de 1/4 (quatorze qua-

Parágrafo único - O estabelecimento que

negociar. Atividades artesanais em grupo, com gênero de primeira necessidade, está isento da incidência deste artigo.
Art. 32º - As atividades industriais, comerciais e profissionais, cujas operações não estejam sujeitas ao imposto mercantil, pagam o imposto na seguinte base:

a) - sobre o montante do capital social. Ex: estabelecimentos de crédito, Companhia de Seguros, hospitais, hotéis e similares, mesmo em propriedade de pessoas com sede fora do município, empresas de transporte, Diversões, etc....

Até R\$ 50.000,00 de capital 5%, de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00 3 por cento, de R\$ 100.000,00 em diante 0,005 por cento.

b) - pela seguinte tabela, de acordo com o plano de movimento, se não houver capital registrado:
Drogones, Dentistas, Mecânicos, Despedantes, Limpeza, Barbearias, Ambulantes e outros não especificados.

1ª classe R\$ 5.000,00. 2ª classe R\$ 3.000,00
3ª classe R\$ 1.000,00. 4ª classe R\$ 500,00. 5ª classe R\$ 250,00;

c) - os médicos, engenheiros advogados, dentistas, contadores, e outros que exercem profissão liberal quando o pagam em lugar fixo ou permanentemente, pagam a taxa de R\$ 1.000,00 e os não localizados, pagam R\$ 500,00.

Art. 33º - fica estabelecida a licença anual especial para os estabelecimentos comerciais que funcionarem fora do horário comercial, até às 23 horas na seguinte base, a critério da Prefeitura:

1ª classe R\$ 1.000,00. 2ª classe 500,00. 3ª classe R\$ 300,00.

Parágrafo 1º - Os que funcionarem até

das 22 horas, pagando em dobro a taxa especial
desta artigo, observada a classificação.

Parágrafo 2º - Além do disposto neste
artigo, os farmácias, quitandas e drogarias.

Art. 34º - Os casos não previstos neste
artigo ficam sujeitos ao funcionamento da Prefeitura, que
fixará em edital as atividades equivalentes no ramo e o
valor do movimento.

Da concessão das Licenças, Transferências, Vendas
e de "Arrendamento".

Art. 35º - Atividade Industrial, Comercial
ou Profissional, não poderá ser iniciada sem autorização
da Prefeitura, mediante requerimento da parte, por
uma taxa multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, por
violação da legislação em vigor.

Art. 36º - As Transferências de firmas ind
vendas, comerciais ou profissionais, bem como as de loc
serão requeridas dentro do prazo de 30 dias, mediante
fatura devidamente imbuída, acompanhada de prova
de quitação para com a Fazenda Municipal, pagas
taxas previstas por uma taxa multa de R\$ 50,00.

Art. 37º - As vendas de Arrendamentos p
não obtidas por meio de requerimento até o dia 30 d
cada mês, para os interessados e atos no mês seguinte.

Art. 38º - A licença concedida anterior
mente, não importa no direito de sua renovação.

Art. 39º - A Prefeitura poderá, a qual
quer tempo, cancelar a licença concedida, a fim de fa
restituir as disposições da legislação em vigor ad
atender aos interesses da coletividade.

Art. 40º - Será permitida a concessão de
licença apenas de produtos originários da zona
rural, mas não contemplados e derivados, com seg

...e, em geral, os seguintes artigos:

Parágrafo 1º - É proibido o estabelecimento de ambulantes de que trata este artigo nos logradouros públicos por tempo superior ao necessário para a venda imediata da mercadoria, salvo em locais indicados pela Prefeitura, sob pena de multa de R\$ 500,00 a R\$ 500,00.

Parágrafo 2º - Todos os demais estabelecimentos, fixos, não poderão ser vendidos sem estabelecimento devidamente licenciados.

Parágrafo 3º - Com estas exceções, poderá ser concedida uma licença, a título precário, para a venda de determinados artigos, sem similares no comércio, cuja venda somente poderá ocorrer em locais previamente designados pela Prefeitura.

Art. 4º - São sujeitos de imposto de que trata o presente capítulo, a entidade da Prefeitura, os ambulantes:

a) que vendam produtos das seguintes categorias, em geral, ou quando forem os próprios produtores:

Art. 41º - São sujeitos de imposto de que trata o presente capítulo, a entidade da Prefeitura, os ambulantes:

Do Horário.

Art. 42º - O comércio licenciado, sujeita-se às seguintes regras, funcionando nos dias úteis, dentro dos seguintes horários:

a) - das 5 às 22 horas, diariamente, para os bairros, botanicas, laticínios, casas de doces, doces, confeitarias, padarias, engraxates, garagens, postos de gasolina, hotéis, pempes, restaurantes e depósitos de pão;

b) - das 5 às 10 horas, os açougues e

quitandas diariamente, excepto aos domingos e feriados que poderão funcionar até às 18 horas;

c) - das 8 às 18 horas, diariamente, excepto aos domingos e feriados, para as casas de ferragens, armários, calçados, fazendas, mercearias, fealarias, e docarias, sendo que esta última poderá funcionar até às 19 horas;

d) - das 8 às 18 horas, diariamente, oficinas de líquidos e comestíveis, excepto aos sábados, que poderão funcionar até às 20 horas, bem como nos feriados de sábados e segundas-feiras, até às 18 horas;

e) - das 8 às 12 horas, diariamente, bilhares e pensatarias;

f) - das 8 às 18 horas, as casas de bonfarias e salubridades, excepto aos sábados, que poderão funcionar até às 20 horas. As outras casas poderão funcionar aos domingos e feriados até às 20 horas, mediante pagamento de licença especial;

g) - das 8 às 12 horas, inclusive, as farmácias que, aos domingos, obedecerão ao regime de Plantão. Parágrafo único: - Os estabelecimentos mencionados, tendo o seu horário, nos dias úteis das 8 às 18 horas.

Art. 43º - Os estabelecimentos que forem encontrados negociando fora do horário normal, sofrerão primeiro a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, na reincidência, e serão intimados a pagar a respectiva licença especial, no prazo de 10 dias.

Disposições Diversas.

Art. 44º - É permitido, no interior de hotéis, clubes e bilhares, o funcionamento de barbearias, salões, para das horas regulamentares, mediante o pagamento de uma licença de R\$ 500,00, além da licença comum, estabelecendo-se o mesmo.

no de duas cadeiras, desde que estas pertençam ao
público não sejam feitas para logradouros públicos.
Parágrafo único: - A licença de que trata o
presente artigo será solicitada pelo próprio estabelecimento.

Art. 45: - Os estabelecimentos admitidos em qualquer
estabelecimento já serão permitidos quando na
zona urbana, num raio de 500 metros, não existirem
outros no gênero, da zona rural, num raio de
1.000 metros.

Capítulo III

Do Comércio Ambulante.

Art. 46: - O imposto de licença para o
comércio ambulante será cobrado de acordo com a Tabela
anexa à presente Lei.

Art. 47: - As licenças para o comércio ambu-
lante independem de requerimento e serão concedidas
mediante guias de fiscalização, emitidas de qualquer
estabelecimento.

Art. 48: - A licença para o comércio am-
bulante é individual, e sua transferência somente
será permitida entre empregados do mesmo estabelecimento,
para cuja permissão de certificados ou anotação na
respective guia de licença e mediante o pagamento
dos emolumentos de R\$ 60,00.

Art. 49: - A venda ambulante de pães, bolos,
refrescos, doces, pastas, bebidas ou quaisquer alimentos,
não será permitida em recipientes fechados, de modo
a reservar a onerosidade da venda e das impo-
sições devidas à cidade e com autorização expressa
da repartição de saúde pública, competente.

Art. 50: - não é considerado comércio
ambulante a venda de produto da pequena lavagem

os vendedores comerciais pelos próprios negociantes ou
agenciadores que possuem esta qualidade, mediante
supervisão de um atestado.

Parágrafo único - O atestado de que se trata
na parte 1^a im-fidei¹ deste artigo, deverá ser entregue
à Prefeitura mediante pagamento de emolumentos
de R\$ 50,00.

Art. 51^o - É sujeito à multa de R\$ 500,00
a R\$ 100,00, os infratores do artigo 50 desta Lei, bem como a
apreensão das mercadorias.

Da época do pagamento.

Art. 52^o - O imposto para comércio ambulante
será cobrado, de uma só vez, de acordo com a tabela
1^a, anexa à presente Lei.

Disposições Diversas.

Art. 53^o - É proibido o estacionamento de
ambulantes em logradouros públicos, por tempo superior
ao necessário à venda imediata das mercadorias, salvo
nos locais previamente determinados pela municipalidade.

Parágrafo único - A multa de R\$ 500,00 a R\$ 100,00, os infratores desta artigo.

Art. 54^o - É vedado o comércio a prazo
que implique pagar, preliminarmente, a taxa de licença
inscricão na multa de R\$ 500,00, e, em dobro, na
reincidência, bem como a apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1^o - Se o prazo de 2 dias não
for pago pelo infrator a multa e o respectivo imposto
são os mercadorias vendidas em hasta pública.

Parágrafo 2^o - Quando a mercadoria apre-
endida for de fácil deterioração, o imposto poderá ser
concedido o imediato título das mercadorias.

Parágrafo 3^o - Deduzida a importância da
multa, imposto e taxas devidos, bem como os despe-

as do Lulão, o saldo apurado, se desliza, para cada
o as influências, na conta de 3 Depósitos de Dinheiro.

Capítulo III

Imposto sobre Construção.

Da Incidência.

Art. 55º - O imposto sobre construção é devido
por todo aquele que executar edificações ou obras con-
strutivas, na propriedade particular, situada dentro das zo-
nas urbanas do município.

Art. 56º - As licenças para pequenos empre-
sas são concedidas gratuitamente, mediante requerimento
do interessado.

Parágrafo único: - Consideram-se como 3º Lique-
zações Construtivas, para efeito deste artigo:

a) a renovação de pinturas e cores com
qualquer espécie de amido e reboco; e) construção ou reparos
de galinheiros, viveiros de animais domésticos ou de plantas;
b) construção de cercas, aquários, bebedouros e escuras;
c) construção ou reparos de fontes, cisternas d'água, valas
ou cisternas de esgoto, fossos, calhas e tanques; e) coloca-
ção de mamadeiras ou canos d'água; f) reparos em marqui-
tes e alpendres, calçadas, muros, telhados, madeiras e
ferrões; g) remoção de pedras e argilas; h) renovação
de telhas ou telhados; i) reconstrução ou reparos
em canos, portas, etc.; j) reparos ou substituições de
toldos e painéis; k) reparos ou substituições de folhas de
portas e janelas sem alteração da feitura; l) substitui-
ção ou reparos de polias gastas.

Art. 57º - As licenças serão fornecidas me-
diante requerimento dirigido ao Juiz, no qual deverá
constar:

a) nome do proprietário; b) nome do Regi-
strador Público ou munição do prédio em se tratando

a) Taxa, a posição desta, em relação ao público
b) preço; c) dimensionação plástica do tra-
balho produzido; d) o valor criado para as obras e o
preço que pretende cobrar-las.

Art. 58º - O imposto será válido para o pre-
stado pela Prefeitura como mestrado a execução
da obra, podendo ser prorrogado, dentro a quantos de-
terminado pelo mestrado.

Parágrafo único - As renovações de prazo
são feitas ao pagamento de novo alvará.

Art. 59º - Dão lugar ao pagamento de
taxa de licença para aprovação dos projetos que se
prorrogarem em todo o território municipal.

Art. 60º - A Prefeitura reserva o direito de
que quando falhar mestrado, a apresentação da planta
da obra a ser executada.

Art. 61º - Não é permitido depositar em logar
público, por tempo superior ao legal, as obras
de mestrado, sem o pagamento da taxa de com-
pimento, iniciando o infrator na multa de R\$ 100,00.

Art. 62º - Normalmente, nenhuma obra será
executada, sem que tenha sido pago, previamente, o im-
posto devido.

Da taxa e tipificação.

Art. 63º - O imposto de licença para obras
particulares será cobrado de acordo com a seguinte
tabela, tomando-se por base o valor criado para as
obras:

a) Construção, reconstrução e acréscimo:

Até R\$ 20.000,00 igual, de mais de 20.000
até 100.000,00 1% de mais de 100.000,00 1/2%. b) Reforma
Roz.: Até 50 lotes 20,00 p/lote. De mais de 50 a
200 lotes 30,00 p/lote. De mais de 200 a 2000 p/lote.

Art. 64º — A fiscalização do imposto será exercida pelos fiscais de obras e rendas.

Parágrafo 1º — O fiscal de obras será obrigado a acompanhar a execução da obra licitada, verificando em primeiro lugar o ajustamento do projeto aprovado.

Parágrafo 2º — O fiscal de rendas verificará o cumprimento da licença concedida, exigindo o pagamento de todos os arrendamentos devidos.

Parágrafo 3º — As obras realizadas fora do perímetro urbano da sede do município, terão o imposto reduzido com 3% de abatimento.

Art. 65º — O conhecimento do imposto pago e a planta aprovada deverão ser compensados no local da construção, sendo obrigatória a sua apresentação à fiscalização, sempre que forem solicitados.

Art. 66º — No local da obra deverá ser colocada, em lugar bem visível, uma tabuleta, indicando o nome e o domicílio do construtor responsável.

Das Saneações

Art. 67º — Inconveniência em multa:

a) de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 — os que iniciarem a construção, acréscimo, reforma ou aumento de prédio, sem a respectiva licença; b) de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 — os que iniciarem a construção de obra de qualquer espécie, exceto as citadas no item anterior; c) de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 — os que não apresentarem o conhecimento do imposto pago ao projeto aprovado; d) de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 — os que não colocarem no local da obra a tabuleta de que trata o artigo 66; e) de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 — os que executarem as obras em desacordo com a licença.

Parágrafo 1º

Da Licença de Veículos.

Da Incidência

Art. 38º - Todo o veículo, de tração animal ou mecânica, para condução pessoal ou transporte de carga, particular ou de aluguel, fica sujeito ao pagamento do imposto de licença de veículos.

Das Obrigações.

Art. 39º - O imposto de veículos, para o ano civil, é adiantado anualmente até o dia 30 de maio de acordo, com a Tabela que acompanha a presente lei.

Art. 40º - Nenhum veículo constante na Tabela mínima 2, a que se refere o parágrafo anterior, poderá circular sem que esteja devidamente licenciado, incorrendo o infrator na multa de R\$ 50,00 (cem e cinquenta cruzeiros), sendo acrescentada a multa ali que se regulariza, com a soma das multas por multas e reincidências, cuja multa varia de R\$ 50,00 (cem cruzeiros).

Art. 41º - Os condutores de veículos não obrigados a fazer consigo a carteira de identidade, com a qual fica vinculada ao veículo que conduzem, bem como a licença relativa ao exercício, sob pena de multa de R\$ 50 (Cinquenta cruzeiros).

Art. 42º - O registro de novos veículos é a condição necessária dirigida ao Poder Público, acompanhado do respectivo comprovante de propriedade.

Parágrafo 1º - Para obtenção da licença é indispensável apresentar a guia de inspeção de veículos, bem como a prova de vínculo ao veículo a título relativo ao registro de fiscalização.

Parágrafo 2º - Todo veículo, com exceção de motor a explosão, por ocasião da primeira

lições, serão registados, numerados e arquivados, em
ficheiros, de acordo com a natureza da respectiva li-
ção.

Parágrafo 3º — O registro a que se refere este
artigo, será feito em livro especial, com a indicação do no-
me do proprietário, do local onde será guardado o orien-
te, e dos conhecimentos constantes do conhecimento do im-
põe, e os quais deverão ser verificados pela fiscalização.

Art. 73º — O mínimo dotado na primeira li-
ção, para conservação enquanto esta for necessária.

Art. 74º — Serão lancesados para o exercício pe-
queno todos os contribuintes impositos, excepto aqueles que
foram pagos de uma imposição até o último dia útil
de dezembro.

Art. 75º — As placas de numeração deverão ser
colocadas em lugar bem visível no prazo de 5 (cinco) dias,
a contar da data do pagamento da respectiva lição.

Art. 76º — Toda a vez que um orientado mudar
de propriedade deverá ser requerida a transferência, no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de \$500,00
(quinhentos).

Parágrafo único: — Os pedidos de transferência
deverão ser imitados com o conhecimento do imposto pago
no exercício e do preço de compra e venda, assinados
por duas testemunhas idôneas, com as firmas devidamente
reconhecidas.

Art. 77º — Nenhum orientado poderá ficar em
abandono na via pública sem tempo suficiente a 24 (vinte
e quatro) horas, sob pena de apreensão, além da multa
de \$200,00 (duzentos e quarenta) por dia, até o máximo
de 30 dias.

Parágrafo 1º — Nos casos de apreensão do orien-
tado por falta de pagamento do imposto ou por outras

como na via publica e despendidos mais de 30 dias, para
que o seu proprietario o retire do deposito municipal,
esta sera vendido em hasta publica.

Paragrafo 2º - Da quantia recebida com a am
da de vieno, serao descontadas todas as despesas com
tantes da infração, impostos e multas, ficando o excedente
em deposito nos cofres municipais para ser entregue a
quem de direito.

Art. 78º - E' vedado aos vienos de tração
animal com eixo móvel, transitar em logradouros
publicos destinados a vienos de eixo fixo.

Das Offensas.

Art. 79º - Offensas imputadas ao imposto:

a) os vienos de propriedade dos Governos, Fed
ral, Estadual e municipal;

b) os ambulâncios destinados, exclusivamente
ao transporte de doentes, que pertencem aos hospit
laes e casas de caridade, que prestem serviços gratuitos
aos pobres;

c) os vienos empregados nos servicos contra
fogo, com o poder publico, desde que firmados com
contratos e que os respectivos contratos obriguem
a entrega;

d) os vienos destinados aos servicos agric
os quando não transitem em logradouros publicos fl
do de estacionamento.

Capitulo II

Imposto de Empacamento.

Art. 80º - O imposto de empacamento ser
pedido toda vez que houver utilização ou modificação
de terreno publico, por pessoa fisica ou juridica co
modo publica.

Art. 81º - O empacamento pode ser feito

nário, ou permanentemente, podendo ser cobrado com o imposto comercial, o imposto imobiliário ou de acordo com o ato que exigir a utilização do logradouro público.

Art. 82º - Todo aquele que se utilizar de logradouro público, sem a respectiva licença, fica sujeito à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), e, em caso de reincidência.

Art. 83º - O imposto de empacramento será cobrado de acordo com a tabela nº 3, que acompanha este lei.

Art. 84º - O imposto poderá ser concedido isenção quando a taxa se destinar a festas religiosas ou fins filantrópicos.

Capítulo VII

Imposto de Propaganda

Da Incidência

Art. 85º - O imposto de Propaganda para propaganda incide sobre todo gênero de publicidade permanente ou transitoria e será cobrado de acordo com a tabela nº 4 que acompanha este lei.

Art. 86º - Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que expõem ou fizerem de manuseio de letreiros, endôcos, rótulos, papéis de embalagem indicados ou catálogos, ficam sujeitos ao imposto de propaganda permanentemente e anual de R\$ 200,00 (cem reais).

Das Épocas de Pagamento

Art. 87º - O imposto de Propaganda para propaganda será cobrado nas mesmas épocas do imposto comercial, industrial ou profissional.

Parágrafo único - Quando se tratar de propaganda transitoria, o imposto será cobrado, diário, mensal ou por período, de acordo com as condições das disposições ou da administração.

Das Inscrições.

Art. 88º — Optão' ipeitor do impôto de lieira para a propaganda:

a) as placas e letreiros de instituições e associações de assistência social; b) os anúncios por meio de placas ou letreiros em repartições públicas; c) as placas e letreiros de estabelecimentos de instituições gratuitas, hospitais, instituições religiosas; d) os anúncios por meio de placas ou letreiros dos jornais e periódicos, tiras de imprensa e folhetos esportivos.

Disposições Diversas.

Art. 89º — A fim de garantir a manutenção e a colocação dos letreiros e anúncios, e de placas indicativas, sujeitas a aprovação da Prefeitura.

Art. 90º — É vedada a restauração, modificação ou remoção de anúncios pre-existentis em logradouros públicos ou vizinhança via pública, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa de R\$ 500,00 (cem emzeiros).

Capítulo III.

Art. 91º — O impôto de lieira sobre matrículas de animais é obrigatório a todos os proprietários de terras ou sítios de gado vacum, bovino, caprino, suíno e lanigero.

Art. 92º — O impôto referido será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

1) Matrícula de cães, por cabeça R\$ 10,00
2) Matrículas de gado de qualquer espécie, por cabeça R\$ 5,00.

Art. 93º — As terras de fazenda pagam um impôto de R\$ 5,00 por animal, quando de propriedade de fazendeiro.

Art. 94º - O imposto sobre matriculação de animais, será arrecadado no mês de junho e o seu lançamento será feito pelos fiscais da Prefeitura ou pelo funcionário designado pelo Prefeito, nos meses de abril ou maio, comunicando-se pessoalmente, ao seu proprietário ou responsável.

Art. 95º - O interessado que se julgar prejudicado pelos lançamentos, poderá apresentar reclamação dirigida ao Prefeito, até o dia 30 de maio.

Parágrafo único - As reclamações feitas fora do prazo não serão atendidas.

O Imposto de Talho

Imposto do Talho.

Art. 96º - O imposto do talho será cobrado por cabeça de animal com a seguinte tabela:

Cada vaca R\$ 20,00. Cada jumento, cavalo ou asinino R\$ 30,00.

Art. 97º - A concessão na anuidade de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 todo aquele que abater cada porco com o pagamento do respectivo imposto, além da obrigação de arrendatária, que será vendida em leilão público.

Art. 98º - A todos aqueles que abaterem para o consumo permanentemente ou para venda, é permitido, mediante regimento, efetuar o pagamento do imposto de talho antecipado e por lotação.

Parágrafo 1º - No caso deste artigo, o interessado deverá declarar as espécies e a quantidade de porcos abatidos durante o ano a fim de ser procedido o restitutivo cabendo da taxa pelo registro de contabilidade da Prefeitura.

Parágrafo 2º - A Prefeitura se reserva o direito de fiscalizar a matança e exigir do contribuinte

a pagamento da diferença, quando houver.

Art. 98º - Com mantimento caso o contribuinte não tenha direito à devolução do imposto, por antecipação.

Art. 99º - É proibida a matança de vitelos com menos de 32 meses de idade, por pena de multa de R\$ 50,00.

Art. 100º - É vedado aos criadores e negociantes da zona rural, o comércio retalhista de fumo na zona urbana, por pena de multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00.

Capítulo X

Imposto sobre Jogos e Diversões
Da Incidência.

Art. 101º - O imposto sobre jogos e diversões será cobrado de todas as localidades, sempre que as mesmas que apresentem diversões públicas.

Art. 102º - O imposto será arrecadado a razão de 50% (dez por cento), calculado sobre o preço da venda de bilhetes, quando se tratar de casa ou lugar de diversões de qualquer espécie, que funcionar com entrada paga.

Parágrafo único: Quando não houver venda de entradas o imposto será cobrado de acordo com a tabela nº 5, que acompanha esta Lei.

Da Cobrança do Imposto.

Art. 103º - O imposto sobre Diversões Públicas será arrecadado por meio de bilhetes pela casa ou por bilhetes de venda.

Art. 104º - Os bilhetes serão, quando a Prefeitura ou o município, por meio de seus funcionários, por meio dos intérpretes, pelo valor do imposto, pagável de valor da interpretação.

Art. 105º - É facultado ao contribuinte

resolver o imposto, adiantadamente, fornecendo os bilhetes que serão lançados em o valor do imposto.

Da Fixação.

Art. 306: A fixação do imposto sobre as despesas públicas, será exercida por funcionário, especialmente designado para esse fim.

Art. 307: Os responsáveis por essas ou outras despesas públicas, franquiarão os bilhetes e outorgas de pendências aos funcionários encarregados da fixação, facilitando o que for necessário, para fiel observância da execução do imposto.

Art. 308: Os talões de bilhetes destinados à venda deverão permanecer na bilheteria, em lugar visível à fixação.

Art. 309: Antes do início do espetáculo, os talões deverão permanecer na bilheteria, para que a fixação possa, a qualquer momento, proceder à verificação dos bilhetes.

Art. 310: Os talões deverão ficar guardados na bilheteria por meio de uma divisão, sendo proibido, ao bilheteiro, servir, simultaneamente, de portão.

Art. 311: Os empregados, dependentes ou proprietários de qualquer casa ou lugares em que se realizem despesas públicas, serão responsáveis pelos impostos devidos à Prefeitura, mesmo quando se tratar de espetáculos promovidos por terceiros.

Art. 312: Os empregados de despesas não obrigados a indicar em caracteres bem visíveis nos programas e, bem assim, em folhetos, fixados na parte externa da bilheteria, os preços dos ingressos para as respectivas localidades.

Art. 93. - Qualquer ambigüidade, não sendo justificada, a interpretação caberá à multa imposta e reprimenda, se necessário, de força e autoridade policial, para efetividade da fiscalização.

Art. 94. - Os hotéis, pensões, boques, bares, restaurantes, parques e jardins, ficam equiparados às casas de diversão e sujeitos à fiscalização no que concerne à realização de qualquer divertimento mencionado nesta Lei.

Das Saneções.

Art. 95. - Cotas para a multa:

De R\$ 50,00 a 200,00, por infração ao Artigo 90. De R\$ 100,00 a 200,00, por infração ao Artigo III. De R\$ 200,00 a 5.000,00, por infração ao Artigo 94.

Das Exceções.

Art. 96. - São isentos de imposto de diversão:

a) as competições desportivas, em qualquer forma, com favor de instituições de caridade;
b) os espetáculos e quaisquer festividades em favor de instituições, instituições, com benefício de instituições de caridade, religiosas ou de finalidade social e humanitária; e os eventos e reuniões de artistas de mérito reconhecido, a favor do País, desde que cada artista não realize mais de duas vezes.

Capítulo XI.

Das Taxas.

Taxas para fins hospitalares.

Art. 97. - A taxa para fins hospitalares, será cobrada na base de 10% sobre o total do imposto e será apresentada juntamente com

Op. m. m. m. m.

Taxa de Assipiente e Seguranc. Social
Art. 378: Taxa a descomponer-se Taxa de Assipiente e Seguranc. Social, o imposto adicional que até a presente data, vinha sendo cobrado por es. Ta. Prefeitura.

Art. 379: A Taxa de Assipiente e Seguranc. Social, será cobrada na taxa de 5% sobre o Total dos impostos e será arrecadada, juntamente, com os mesmos.

Parágrafo único: A Taxa de que trata o presente artigo, será destinada à manutenção dos serviços com oentes das zonas urbanas, inclusive com a saúde, bem como à assistência à maternidade e à infância.

Taxa de Expediente.

a) Selos e Envolventes.

Art. 380: Nenhum requerimento, petição memorial ou solicitação, terá andamento, sem pagar, previamente, a taxa devida de Selos e Envolventes.

Art. 381: As importâncias dos Selos e Envolventes, não cobradas por outra maneira de que de receita, repedida pela Contadoria, fixada na Lei municipal.

Parágrafo único: A Prefeitura quando julgar necessário, poderá mandar imprimir os selos relativos à Taxa de Expediente.

Art. 382: Os Selos e Envolventes serão sempre cobrados de acordo com a tabela de que acompanha esta Lei.

Art. 383: Os Selos e Envolventes, serão sempre cobrados separadamente, para cada assunto.

de acordo com os pareceres existentes na
fatura.

Parágrafo único: O selo é devido por fo-
lha de papel, branca ou toda ou em parte, e na
dimensão de 0,22 x 0,33 cm, colando-se, em dobro,
quando seceder desta forma.

Art. 224: — Não é permitido usar em uma
folha de papel, dois ou mais selos, salvo se
for pago o selo correspondente a cada um.

Art. 225: — Selo em papel de selo.

a) os processos de justificação de imposto, ta-
xa, contribuições, depósitos ou concessões; b) os requisi-
tos de entidades para fins estatutários ou estatutários; c) os
requisitos, entidades e títulos de concessão de parti-
cipação estatutária, sempre que já tenha de ser pago ou que
seja.

Art. 226: — Os selos são pagos por meio de
selos.

b) **Transfêrencia e Arrolação.**

Art. 227: — É obrigatória a arrolação, na
fatura municipal, de todos os imóveis e do domínio
público dos terrenos situados no município, todas as
vezes que por qualquer título, tenha lugar o
transfêrencia dos mesmos.

Art. 228: — É obrigatória, também, a arrola-
ção das transfêrencias de bens de concessão
e de arrolação.

Parágrafo único: — A taxa de transfêrencia
também incide sobre os direitos, incorporações
e arrolação da sociedade, empresas e companhias
comerciais ou não, de qualquer natureza.

Art. 229: — Taxa de arrolação de transfêrencia
paga de acordo com a tabela nº 1,

que acompanha a presente Lei.

Art. 330: O pagamento da taxa de inscrição e averbação, deverá ser requerido dentro de 60 dias a contar da data de publicação ou assinatura ou da transação efetuada.

Parágrafo único: O valor da taxa de inscrição antiga será multiplicado em 100,00 (cem vezes).

Art. 331: Nenhuma transação de compra, venda, estabelecimento comercial, ou qualquer outra, será efetuada sem que o objeto da transação seja requerido, esteja quitado com a Fazenda Municipal.

Taxa de Fiscalização e Inscrição e Averbação de Bens e Medidas.

Art. 332: A taxa de Averbação de Bens e Medidas, será cobrada por todos proprietários, industriais, artesãos, profissionais ou operários, estabelecidos ou não, que no exercício de sua profissão, indústria ou comércio, seja obrigado a fazer ou medir mercadorias.

Art. 333: O uso de balanças, pesos, medidas, e medida de capacidade, é obrigatório em todos os estabelecimentos comerciais ou industriais de acordo com o plano e as espécies de mercadorias.

Art. 334: No exercício de sua profissão, é obrigatório a todo comerciante ou industrial, estabelecer na sua medida, ou fazer a medição sempre na presença do público, sob pena de multa de 100,00 (cem vezes).

Art. 335: A Averbação de pesos, medidas e outros aparelhos de medir ou pesar, deverá ser feita na sede da Prefeitura, pelo fiscal ou oficial designado pelo Prefeito, entre 1º de janeiro a 31 de fevereiro.

Parágrafo único: Quando o contribuinte for
pessoa física estabelecimento de indústrias, pagará
este mais o adicional de 20,00. Esta taxa adicione-
se integralmente ao afixado como remuneração pe-
lo seu trabalho.

Art. 336: Todas as casas comerciais que
forem enfeitadas usando balancões, fiapos, enfi-
dos de vidro ou de vidro para indicação de compra-
das, ficam sujeitas à multa de 500,00 (qui-
ntenta mil réis).

Art. 337: O comércio ambulante fica su-
jeito, também, à taxa de Afixação, todas as vezes
que o artigo comercial seja vendido ou esboçado e
permanente, por intermédio de fiapos e enfiados.

Art. 338: A taxa de Afixação será cobra-
da por unidade, de acordo com a tabela nº 1, que
acompanha a presente Lei.

b) Complacimento.

Art. 339: A taxa de Complacimento
incide sobre o seguinte:

a) numeração de placas de vitrines; b)
numeração de prédios; c) numeração de placas de con-
teúdos; d) numeração de cartazes; e) numeração
de sinalização.

Art. 340: A taxa de Complacimento se-
rá cobrada anualmente, e conformemente com os
preços de Indústrias e Profissões e Comércio, Imobi-
liário e de Vitrines, de acordo com a Tabela nº 2.

Art. 341: Os que quebriarem ou imobi-
lizarem as placas, bem como os que substituírem ou
alterarem a numeração das mesmas, ficam sujei-
tos à multa de 100,00 (cem mil réis) e a multa
será dobrada para quem novamente faltar.

Art. 942. A taxa de Calçamento será cobrada de acordo com a tabela nº 9, que acompanhará a presente Lei.

Taxas de Viação.

a) Taxa de Calçamento.

Art. 943. A taxa de Calçamento incidirá sobre todos os imóveis marginais de logradouros públicos, onde forem apresentados projetos de calçamento e para o qual de acordo com os dispositivos da presente lei.

Art. 944. O Calçamento da taxa de calçamento será executado de acordo com o calçamento feito pelo órgão a que tais projetos estiverem subordinados, e logo que terminarem as obras de execução, o mesmo será empl. total.

Art. 945. Apuradas as taxas de calçamento as devidas parcelas contínuas, serão os lançamentos respectivos publicados, por edital, no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 946. As reclamações contra o lançamento da taxa por feitas e proclamadas no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do respectivo edital, não sendo tomadas em consideração, por qualquer motivo, as que ultrapassarem este prazo.

Art. 947. A taxa de Calçamento será cobrada em todo território do município, sempre que a Prefeitura apresentar novo calçamento em logradouros públicos, dos proprietários de imóveis que tenham sido beneficiados.

Art. 948. De este total do calçamento realizado nos logradouros públicos, descontada a taxa de taxa, que ficará a cargo da Prefeitura, as

em duas partes, portanto serão pagas pelo proprietário
dos imóveis, proporcionalmente às suas extensões.

Art. 548º — Para a avaliação imobiliar por locatários públicos com
as seguintes facilidades e edificações utilitárias (fontes,
para água, estradas de ferro, etc.), para o efeito de avaliação,
o imóvel é dividido em duas partes, ficando duas a cargo da
município e outra a cargo do proprietário do imóvel,
proporcionalmente às suas extensões.

Art. 549º — Para o efeito da compensação do valor
do imóvel existente, ficam os proprietários de imóveis
situações nos logradouros públicos, obrigados à contribuição
anual de R\$ 500 (quinhentos cruzeiros), por metro de frente,
de que se deduzirá a parte paga após o término do tra-
ço, de que tratam os arts. 553º e 554º.

Art. 550º — Sempre que feita a avaliação por este
cadastral não em logradouros públicos, os proprietários
dos imóveis nele situados, ficam obrigados ao pagamento
de R\$ 500 (quinhentos cruzeiros), do valor total do serviço, propor-
cionalmente às suas extensões.

Art. 551º — Dentro de 60 dias, após a termi-
nação da elaboração dos micro-fichas, ficam os proprietários
obrigados à entrega das cópias de fichas
para a Prefeitura, nas condições determinadas pela Prefeitura.

Art. 552º — Pelo não cumprimento do disposto
no artigo anterior, impondrá o proprietário do imóvel
uma multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada em
dobra se não for entregue a Prefeitura dentro de 60 dias.

Art. 553º — A taxa de Avaliação será
dividida em 52 prestações iguais que serão pagas
mensalmente.

Art. 554º — Quando o proprietário do imóvel
tiver renda igual ou inferior a R\$ 200,00 (du-
zentos cruzeiros) anuais, o valor das prestações a

Art. 552º

A taxa de conservação da segurança pública cobrada, juntamente, com o imposto imobiliário.

b) Armaamento e munição

Art. 553º

A taxa de Armaamento e munição destina-se à indenização dos trabalhadores de manutenção dos fuzis, alimentação e munição das esquadras policiais, feitas nos limites dos bairros e bem assim, para entrar o estudo de novos bairros nos bairros que particulares desejarem criar, com fim de polícia ou de cultura.

Parágrafo único: Ficam sujeitos à taxa de armaamento e munição, todos os proprietários de terrenos e prédios do município urbano, incluindo a pública, onde a municipalidade determinar a estrutura de novos modos.

Art. 554º

As medidas para conservação ou conservação de edifícios ou desmembramentos de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal, ficam sujeitos ao pagamento desta taxa, cabendo o estudo de projeto de domínio útil.

Art. 555º

A taxa de armaamento e munição para cobrada de acordo com a tabela anexo sempre atualizada, esta lei.

Taxa de Serviço Público

Taxa de conservação e conservação de Estradas

Art. 556º

A taxa de Serviço Público, destina-se à conservação e conservação de estradas, pontes, caminhos municipais e desmembramentos de terrenos rurais e incisão sobre os pontos esportivos (baixas) e sobre todas as propriedades da zona rural e cobrada de acordo com as tabelas nº 55 (Anexo) que acompanhará a presente lei.

Capítulo XII

Da Renda Placemomial.

Da Renda Imobiliária.

Art. 360.º A renda dos prédios municipais, correspondente à locação ou arrendamento dos prédios municipais, bem como a sub-locação dos prédios e terrenos alugada, é Placemomial.

Art. 361.º Os terrenos pertencentes ao patrimônio municipal, não serão dados a arrendamento, sem que o interessado se obriga a edificá-lo, desde que o lote que tiverem dentro de 6 (seis) metros, contados da linha da frente começando.

Parágrafo 1.º Sendo esse prazo, considera-se extinto o arrendamento, se o terreno não estiver edificado.

Parágrafo 2.º Se o interessado, no prazo, não puder a fazer do lote e com a finalidade da lei municipal, por ter sido o prazo de 6 (seis) metros.

Art. 362.º Todos os terrenos localizados no lote dos prédios, mas zonas urbanas, pertencem ao município, sendo avaliados, por uma comissão nomeada pelo Prefeito, para tal fim.

Art. 363.º Os lotes e terrenos, serão arrendados a prazo de não mais de 9 (nove) anos, desde que não exista de arrendamento em vigor, nesse caso, renovado por 3 (três) prestações mensais.

Art. 364.º Para efeito de cobrança de imposto de terrenos, serão divididos em duas classes:
a) Edificados; b) não edificados.

Art. 365.º Os lotes e terrenos, serão arrendados a prazo de não mais de 9 (nove) anos, desde que não exista de arrendamento em vigor, nesse caso, renovado por 3 (três) prestações mensais.

Art. 366.º Quando o interessado, no prazo de 6 (seis) metros, não puder a fazer do lote e com a finalidade da lei municipal, por ter sido o prazo de 6 (seis) metros.

prática lardémia, bem como dos seus estabelecimen-
tos.

Art. 167º Os terrenos pertencentes ao município
municipal, pó poderação por divididos, sub-divididos
ou lotados, com plena autorização do Prefeito.

Art. 168º O proprietário e arrendatário
de bens imóveis estabelecimentos do município, com excepção
heranças legítimas ou testamentárias, tomados os
cadastros e serventando em favor da municipalidade
b) nos casos de Ego. Capião, previsto no Código Ci-
vil, em favor do Ego. Capião, e) no caso de dis-
ponibilidade, por utilidade ou necessidade pública, d)
quando se verificar o embargo (falta de pagamento
por mais de 3 meses consecutivos), desde que o contribuinte
não se negar, dentro de 90 dias, no data em que com-
pletarem os três meses, e) quando o imóvel for não
for usado para o fim, no prazo especificado na carta
do aforamento.

Art. 169º Opa renda é proveniente de
junos e depósitos, nos estabelecimentos comerciais e in-
dus de afazeres pertencentes ao município.

Capítulo XIII

Das Rendas Diversas

Da Renda dos Cemitérios

Art. 170º Compete á Prefeitura, a con-
fissão de Cemitérios, a sua polícia administrativa
e o serviço de enterramento e a inspecção dos cemité-
rios portuenses.

Art. 171º Serão estabelecidos cemitérios
nos pedes dos distritos municipais e em outros po-
ssores de plantar e de difícil comunicação com a
cidade.

Art. 172º É facibida a fundação de

emitidos, pertencentes, por parte de...

Art. 373º - O formulário dos emitidos não impressos, com um único folheto de entrada, sendo dividido em quadras, mas quais se abrigam as seguintes informações e a distribuição de 30 em 30 das outras, e mais outras de alguns com as quadras.

Art. 374º - Nos emitidos não se fará nenhuma distribuição ou divisão por motivo de erro, em qualquer caso, com pena de multa a elaboração de documentos e penalidades de qualquer tipo.

Art. 375º - Nenhum emitido, sob pena de multa, etc., se fará sem licença da Prefeitura, por parte de multa de 500,00 (em emitidos).

Art. 376º - Toda documentação terá lugar em uma pasta, especial, avulsa como pasta de 3,50m, no mínimo, com as seguintes di...

a) pasta para para adultos, comprimento 2,20m x 80cm de largura; b) pasta para para crianças, comprimento de 1,40m x 80cm de largura; c) pasta para para crianças de crianças adultos, comprimento 1,40m x 1,10m de largura; d) pasta para para crianças para crianças para crianças, comprimento 2,20m x 1,10m de largura.

Art. 377º - Nenhum emitido será entregue antes de 24 horas de obito, salvo deslocação de corpo e motivada em atestado médico. Os corpos que forem transportados dos emitidos antes de 24 horas de obito, serão depositados em lugar apropriado.

Art. 378º - Nos registros de pessoas falecidas de indivíduos transportados, bem como...

Continua Livro 7.15/10